

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Pública nº 2901.01/2021-CP

Objeto: CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PASSAGENS MOLHADAS, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS VINCULADOS AS UNIDADES GESTORAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA.

Processo: 2701.01/2021-CP

Recorrente(s): TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIO TRANSPORTE E SERVIÇO EIRELI, EMILIO MARCOS FRANCO ALVES ME, AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI, MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, F R ARCANJO MATOS LTDA, ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira.

I. RELATÓRIO

O Edital de Concorrência Pública nº 2901.01/2021-CP foi publicado em Diário Oficial do estado, Diário Oficial da União e em Jornal de Grande circulação, em 01 de fevereiro de 2021, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Maior desconto percentual, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 05 de março de 2021, às 08:30 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Concorrência Pública em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: **CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 05.502.041/0001-08; **CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA**, CNPJ 01.795.971/0001-38; **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ nº 24.614.233/0001-42; **FORTALCON FORTALEZA CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 23.594.906/0001-87), **CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 19.726.451/0001-39, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, CNPJ nº

 A

12.044.788/0001-17, **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, CNPJ nº 33.278.617/0001-22, **GUANABARA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 10.905.621/0001-78, **CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 07.742.263/0001-15, **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 14.634.195/0001-36, **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, CNPJ nº 10.932.123/0001-14, **V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 27.499.707/0001-40, **EMILIO MARCOS FRANCO ALVES ME**, CNPJ nº 05.927.186/0001-42, **AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 36.835.969/0001-20, **MARFHY S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 31.549.845/0001-64, **EXPRESSO CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 36.232522/0001-66, **CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 19.858.367/0001-79, **NIVELTECH ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 37.907.165/0001-51, **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 26.947.586/0001-90, **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 34.631.462/0001-29, **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ nº 32.236.949/0001-81, **F BRINGEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 05.481.876/0001-10, **BRICKS CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 37.452.665/0001-46, **JETA ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ nº 25.157.262/0001-95, **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 21.181.254/0001-23, **F R ARCANJO MATOS LTDA**, CNPJ nº 20.997.758/0001-53, **SÓ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 24.332.350/0001-13, **COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ nº 17.411.277/0001-00, **BR CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIO TRANSPORTE E SERVIÇO EIRELI**, CNPJ nº 37652.457/0001-90, **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, CNPJ nº 36.470.117/0001-86, **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 40.560.312/0001-74, **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 32.490.833/0001-74, **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, CNPJ nº 35.864.328/0001-30, **PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 13.997.118/0001-88, **PRADA – COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, CNPJ nº 17.741.353/0001-45, **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 28.177.357/0001-69, **NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME**, CNPJ nº 22.975.820/0001-31.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou habilitadas as empresas **CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 05.502.041/0001-08; **CONJASF –CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA**, CNPJ 01.795.971/0001-38; **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ nº 24.614.233/0001-42; **FORTALCON FORTALEZA CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 23.594.906/0001-87), **CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 19.726.451/0001-39, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, CNPJ nº 12.044.788/0001-17, **CONSTRUTORA MORAES EIRELI**, CNPJ nº 33.278.617/0001-22, **GUANABARA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 10.905.621/0001-78, **CAUÍPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 07.742.263/0001-15.

Em 09/04/2021, as empresas **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ nº 32.236.949/0001-81 e **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 40.560.312/0001-74 interpuseram recursos, tempestivamente, na forma do disposto no item 13.6 do Edital. Em 12/04/2021 a empresa **EMILIO MARCOS FRANCO ALVES ME**, CNPJ nº 05.927.186/0001-42, interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 13.6 do Edital. Em 13/04/2021 as empresas **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ nº 14.634.195/0001-36, **MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 31.549.845/0001-64, **AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 36.835.969/0001-20, **F R ARCANJO MATOS LTDA** CNPJ nº 20.997.758/0001-53 e **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, CNPJ nº 36.470.117/0001-86 interpuseram recursos, tempestivamente, na forma do disposto no item 13.6 do Edital. Em 14/04/2021 a empresa **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 26.947.586/0001-90, interpôs recurso, **intempestivamente e informou o número da licitação diferente do edital**, descumprindo o item 13.6 do edital.

Item: 13.6. Dos resultados da fase de habilitação e de julgamento da Licitação caberão recursos fundamentados, por parte de qualquer licitante, dirigidos à Prefeitura Municipal de Itatira, por intermédio da Comissão de Licitação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis

contados da intimação do ato ou da lavratura da ata da sessão do certame.

Recebidas as petições, foram as mesmas despachadas a esta Presidência na mesma data do protocolo junto a prefeitura municipal, conforme mencionado no início desta decisão, ver-se, portanto, que os referidos recursos foram realizados de forma tempestiva, porem após análise da documentação apresentada não foram aceitos os recurso das empresa: **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ nº 32.236.949/0001-81, **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 40.560.312/0001-ECOSERV **CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ nº 14.634.195/0001-36, **MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 31.549.845/0001-64, **AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 36.835.969/0001-20, **F R ARCANJO MATOS LTDA** CNPJ nº 20.997.758/0001-53, devido a empresa não estar credenciada, e não apresentou nenhum documento em anexo ao recurso que comprove o subscrevente responsável legal da recorrente.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se as empresas recorrentes, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Concorrência Pública nº 2901.01/2021-CP, que inabilitou as recorrentes **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, com fulcro no descumprimento do Instrumento Convocatório a seguir: *apresentou declaração fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante, exigido no item 6.2.2, que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta, sem o devido reconhecimento de firma do assinante, descumprindo o item 6.2.4 do edital. Apresentou prova de inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Juridica – CNPJ, prova de inscrição municipal vencido para licitação, uma vez que os documentos foram emitidos em 27/02/2020 e 26/02/2020 a mais de 60 (sessenta) dias da abertura da licitação, portanto, fora do que fora exigido na alínea b), inciso I do item 6 do edital. **EMILIO***

MARCOS FRANCO ALVES - ME, com fulcro no descumprimento do Instrumento Convocatório a seguir: *Não apresentou todas as alterações demonstradas através dos requerimentos empresariais conforme certidão específica, deixou de apresentar as alterações do dia 29/11/2012, 05/06/20214 e 18/02/2019, descumprindo o item 6.1 do edital.*

DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação MODIFIQUE A DECISÃO PROFERIDA HABILITANDO a mesma para o regular prosseguimento da licitação. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

Alega que primeiramente foi indicado que o documento exigido no item 6.2.2 do edital, qual seja a declaração fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da DIFERENCIAL, foi apresentada sem o reconhecimento de firma do assinante como determinada o item 6.2.4.

Com efeito, é inegável que a empresa de fato apresentou o referido documento sem o reconhecimento de firma em cartório. Porém, tal exigência não justifica a inabilitação direta da empresa licitante, uma vez que não altera a substancialidade da documentação apresentada e que uma simples diligencia seria suficiente para comprovar a validade do documento.

O Outro ponto é a alegação de que as provas da inscrição municipal e da inscrição no CNPJ estariam vencidas na época em que ocorreu a licitação, cumpre esclarecer que tais documentos "vencidos" não possuem vencimentos específicos e podem ser consultados a qualquer momento na internet, apenas acessando os sites dos órgãos competentes por tais informações.

Ou seja, tratam-se de documentos de fácil acesso que podem ser consultados a qualquer tempo, na internet, em razão pela qual a inabilitação direta da licitante por apresentar tais documentos "vencidos" não se justifica, haja vista a facilidade de se proceder com uma diligencia para esclarecer a validade dos mesmos.

A recorrente prossegue em seu recurso em apoio do Princípio da Legalidade, da boa-fé nas relações administrativas, citando trechos da Lei 13.726/2018 e decisões do Supremo Tribunal Federal e superior Tribunal de Justiça, conforme termo de impugnação;

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entendeu-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro que a participação no certame está condicionada a aceitação integral e irrestrita dos seus termos:

Vejamos o que diz o edital no seu item 6.2.4:

*6.2.4. Declaração, **com firma reconhecida**, fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante, exigido no item 6.2.2, que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.*

Como se extrai acima, devera ser apresentada declaração com firma reconhecida do assinante, fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa no edital em análise, e que é de praxe que os contratantes solicitem o reconhecimento das firmas para maior segurança ao certame.

Além de atribuir certeza à autoria da assinatura, o **reconhecimento de firma** torna mais robusta a prova documental, haja vista que considera-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a **firma** do signatário (BRASIL, Lei 13.105, 2015, art. 411, I).

Assim, não restam dúvidas de que, o não reconhecimento da firma do assinante do atestado de responsabilidade técnica, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente os itens 6.2.4 do Edital.

O outro ponto analisando as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta comissão de licitação, **RESOLVE** considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar os argumentos da recorrente, pois houve um equívoco por

parte desta comissão pois o cartão de inscrição do CNPJ e INSCRIÇÃO MUNICIPAL, não possui efeito de certidão.

EMILIO MARCOS FRANCO ALVES - ME

alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

Nas razões acostadas, requer a procedência do petítório recursal e, conseqüentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação RECONSIDERE A DECISÃO QUE A INABILITOU NA SUA TOTALIDADE, admitindo a sua participação nas fases seguintes da licitação. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

Que apresentou o **REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO**, sob o registro na junta comercial do ceara nº **23102385687**, protocolo nº **03/058177-0**, de 08/10/2003, onde configura a sua devida **INSCRIÇÃO** naquele setor comercial, bem como apresentou o **REQUERIMENTO DE EMPRESARIO** sob o registro na junta comercial do ceara nº **5248603** e protocolo nº **190672897**, de 14/03/2019, onde configura a sua última alteração naquele órgão comercial, alterando e atualizando os dados da empresa até a presente data, o que é confirmada na documentação que compõe o "**Envelope nº 1 – Documentação**" do certame em epigrafe e também anexada a este recurso administrativo.

Por fim, diante do exposto, em conformidade com a comprovação robusta que o edital convocatório em nenhum dos seus itens, exige todas as alterações da empresa, mas menciona "**REGISTRO COMERCIAL...**", onde não apenas cumprimos este requisito, como ainda apresentamos a última **alteração empresarial**, robustecendo todas as informações cadastrais e comerciais da empresa, declaramos o total e fiel cumprimento as exigências e requisitos do edital convocatório, especificamente no subitem 6.1.1.1 sem nenhum prejuízo as normas e requisitos estabelecido no mesmo.

A recorrente prossegue em seu recurso em apoio do Princípio da Legalidade, da boa-fé nas relações administrativas, citando trechos da Lei 8.666/93, conforme termo de impugnação;

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **EMILIO MARCOS FRANCO ALVES - ME**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entendeu-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Desse modo, resta evidente que a recorrente deixou de observar os termos do Edital, pois como se verifica na narrativa do Item 6.1, do Edital Convocatório, que é bem claro, pede para apresentar de todos os seus aditivos e não apenas parte dele, levando a concluir que os documentos que faltaram pode trazer insegurança para contratação por não conhecer todas a história da empresa.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, **é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.** A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).*

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte comissão de licitação ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao descumprir normas editalícias, a comissão de licitação frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Por fim, vale ressaltar que o Edital estabelece que nos casos de **a não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores** ou a sua apresentação em desacordo, **implicará na automática inabilitação da licitante**. Assim, a comissão de Licitação está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital nº 2901.01/2021-CP.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento com base nos argumentos da empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e EMILIO MARCOS FRANCO ALVES – ME**, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

Nego provimento ao recurso da empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** mantendo a inabilitação da empresa no certame.


Nego provimento ao recurso da empresa **EMILIO MARCOS FRANCO ALVES – ME** mantendo a inabilitação da empresa no certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.


Itatira - CE, 22 de abril de 2021.



Francisco Rayr Alves Barbosa
Presidente da Comissão



Ana Jéssica Sales Félix
Membro



Edson Dias do Nascimento
Membro



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITATIRA
"O Futuro a Gente Faz Agora!"

Ilmo. Sr. Presidente e membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE

Itatira - CE, 22 de abril de 2021.

Francisco Orion Soares
ORDENADOR DE DESPESAS
PORTARIA Nº 004/2021

FRANCISCO ORION SOARES
Ordenador de Despesas Responsável



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITATIRA
"O Futuro a Gente Faz Agora!"

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO

RESULTADO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTIFICO, que a DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, decorrente da Concorrência Pública nº 2901.01/2021-CP, que tem por objeto REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, CONFORME PROJETOS BÁSICOS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, foi publicado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Itatira no dia 22 de Abril de 2021.

Itatira-Ce., 22 de abril de 2021.

Francisco Orion Soares
ORDENADOR DE DESPESAS
PORTARIA Nº 004/2021

FRANCISCO ORION SOARES

ORDENADOR DE DESPESAS

RESPONSÁVEL